



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911274/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.150 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente M H TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados, tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal. Constatando-se a ausência de impugnação quanto à existência do crédito, não se a instaura a fase litigiosa, não devendo-se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, e na parte conhecida, negar lhe provimento

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade (fls.105), apresentada em 03/01/2012, contra o Despacho Decisório nº 013378493(fl.209), exarado pela DRF/Brasília em 02/12/2011 e cientificado à requerente em 21/12/2011(fl.211), **o qual não homologou as seguintes declarações de compensação – Dcomp:**

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21864.81057.300407.1.3.03-2180 (fls.107/112)
Data de transmissão: 30/04/2007
tipo de crédito: Saldo Negativo de CSLL - R\$ 64.508,28
Exercício 2006 - 1º/01/2005 a 31/12/2005
PER/DCOMP relacionado:
02475.18018.080908.1.3.03-0040(fl.61/64)

O precitado despacho decisório foi proferido nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	(...)	EST.COMP.SNPA	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	76.524,68	(...)	76.524,68
CONFIRMADAS	(...)	0,00	(...)	0,00

1. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 64.528,68

2. Valor na DIPJ: R\$ 29.988,16

- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 41.681,44
- CSLL devido: R\$ 11.693.283,18
- **Valor do saldo negativo disponível** = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, **o valor será zero.**
- **Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00**

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21864.81057.300407.1.3.03-2180 02475.18018.080908.1.3.03-0040

(...) Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte, por sua vez, na manifestação de inconformidade, requer a reforma da decisão, alegando que o PER/DCOMP 21864.81057.300407.1.3.03-2180, **foi transmitido indevidamente, por ter informado débito de CSLL do mês de março/2007 inexistente**, razão pela qual solicita seu cancelamento, e **ao mesmo tempo** pede a homologação do PER/DCOMP 02475.16018.080908.1.3.03-0040, conforme suas próprias palavras:

4. No PER/DCOMP nº 02475.16018.080908.1.3.03-0040, nota-se que o valor devidamente solicitado para compensação (R\$ 29.817,78) é menor do que o saldo negativo de Contribuição social do ano de 2005 (29.988,16), restando ainda um saldo de R\$ 170,38 (anexo III).
5. Assim sendo, solicita-se o cancelamento do PER/DCOMP nº 21864.81057.300407.1.3.03-2180 enviada indevidamente e homologar o PER/DCOMP nº 02475.16018.080908.1.3.03-0040 devidamente enviado.

Em sessão de 16 de fevereiro de 2018 (e-fls. 115) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que “*verifica-se, de pronto, que não existe o litígio relativamente ao PER/DCOMP 21864.81057.300407.1.3.03-2180, uma vez que a manifestante solicita singelamente o cancelamento do referido PER/DCOMP, sob alegação de débito inexistente.*”

Prosseguiram afirmando que não seria possível o cancelamento a pedido do contribuinte pois faltaria à DRJ a competência legal para tanto.

E quanto à DCOMP 02475.16018.080908.1.3.03-0040, afirmaram que a recorrente “*não trouxe a mesma elementos ou razões para elidir a glosa efetuada pela autoridade a quo, razão pela qual é de se manter também a decisão da unidade de origem quanto a esse PER/DCOMP*”.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/03/2018 (e-fls. 121), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/03/2018 (e-fls. 225), que abaixo reproduzimos:

- I. Em resposta ao Acórdão 16-81.374 - 7ª Turma da DRJ/SPO, a empresa MH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 02.688.984/0001-70 com sede no Setor de Oficinas Sul Quadra 01 Conjunto B Lote 03/05 Guará Brasília – DF, devidamente representado pelo Sócio Gerente João Rodrigues Martins Neto, CPF: 604.150.028-34 vem esclarecer que:
1. **No PER/DCOMP nº 21864.81057.300407.1.3.03-2180**, foi solicitado a compensação do Tributo CSLL (Código de Receita 2484) referente ao mês de março de 2007; nota-se que no referido mês não teve o tributo (CSLL) a recolher, conforme demonstrativos e declarações em anexo. Diante do exposto solicita-se o cancelamento da PER/DCOMP e sua respectiva baixa da cobrança.
 2. **No PER/DCOMP nº 02475.16018.080908.1.3.03-0040**, os débitos foram devidamente quitados no dia 16/03/2018 (comprovantes em anexo).

Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente, pois a recorrente afirma que quitou os débitos compensados na DCOMP 02475.16018.080908.1.3.03-0040 em 16/03/2018.

É de se concluir que neste caso houve perda de objeto pela alegação de pagamento do débito não homologado. E independentemente da suficiência não do pagamento para a quitação, que deve ser aferida apenas pela unidade de origem da RFB, resta claro que a recorrente desiste de contestar a não homologação dos débitos compensados na DCOMP 02475.16018.080908.1.3.03-0040, tanto que afirma ter realizado um pagamento para quita-lo.

Portanto, não conheço o recurso quanto à DCOMP 02475.16018.080908.1.3.03-0040.

DO MÉRITO

E quanto à parte conhecida, ou seja, sobre a DCOMP 21864.81057.300407.1.3.03-2180, a peça recursal endereçada a este CARF não ataca os fundamentos apresentados pela DRJ para indeferir sua manifestação de inconformidade.

A DRJ demonstrou os fundamentos jurídicos para indeferir o pedido de cancelamento da PER/DCOMP 21864.81057.300407.1.3.03-2180. E perante este CARF a recorrente apenas repete os mesmos argumentos apresentados.

Esclareça-se que as razões trazidas no Recurso Voluntário do contribuinte são praticamente idênticas às que constam nas peças impugnatórias, motivo que nos leva a transcrever o voto da decisão de primeira instância, suficiente para a compreensão do contexto do litígio com amparo no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, verbis:

“Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

O crédito aqui discutido advém do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário 2005 e que não teve a parcela do crédito relativa às "estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores", no valor de R\$ 76.524,68, reconhecida pela autoridade a quo, reduzindo, assim, o saldo negativo de CSLL de R\$ 64.528,68 para zero.

Em face das alegações da requerente, verifica-se, de pronto, que não existe o litígio relativamente ao PER/DCOMP 21864.81057.300407.1.3.03-2180, uma vez que a manifestante solicita singelamente o cancelamento do referido PER/DCOMP, sob alegação de débito inexistente.

Consequentemente, visto que a manifestação de inconformidade deve versar sobre impugnação contra o crédito não reconhecido, o que inexistente no presente processo, temos que não há reparos a se fazer quanto à decisão recorrida.

Quanto à possível inexistência do débito, o que, obviamente, se comprovada a tese da contribuinte, implicaria em cobrança indevida, para o exame da matéria, deve então a manifestação de inconformidade ser tratada, na sua essência, como Pedido de Cancelamento do PER/DCOMP, que implica em cancelamento do débito.

Neste ponto, cumpre averiguar o rito do procedimento de cancelamento de declarações de compensação.

O instituto da compensação tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170 ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), tendo a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 74, parágrafo 14, deixado a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para disciplinar os procedimentos da compensação.

E assim o fez a IN RFB 900, de 2008 (disposições mantidas na essência pela IN RFB 1717, de 2017), disciplinando os procedimentos de cancelamento do PER/DCOMP em seus art.82 e 95, transcritos a seguir:

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

(...)

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Portanto, à vista do disciplinamento acima, não sendo possível o cancelamento a pedido do contribuinte, restaria a alternativa do cancelamento mediante ato de ofício, fundado em erro de fato, que é a pretensão da contribuinte.

Todavia, falece competência à DRJ para revisão e cancelamento de ofício de declarações entregues à RFB, visto que a Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (Regimento Interno da RFB), determina que a autoridade da DRF jurisdicionante do contribuinte é o órgão incumbido de tal apreciação, conforme art.272, III, abaixo transcrito:

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

(...)

" (os destaques são do Relator)

Aliás, houve por bem o legislador ao assim disciplinar, pois a manifestação de inconformidade contra DCOMP não homologadas versa sobre crédito em litígio, não sendo, pois, o veículo apropriado para o cancelamento da DCOMP.

Em face das considerações acima, mantenho a decisão ora recorrida relativamente ao PER/DCOMP 21864.81057.300407.1.3.03-2180.

Quanto ao PER/DCOMP 02475.16018.080908.1.3.03-0040, muito embora a requerente tenha pedido sua homologação, não trouxe a mesma elementos ou razões para elidir a glosa efetuada pela autoridade a quo, razão pela qual é de se manter também a decisão da unidade de origem quanto a esse PER/DCOMP.

De todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, MANTENDO os efeitos legais do despacho decisório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.